

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 228/71

Aprovado em 21/6/1971

Na vigência da Lei federal n° 4.024, será juridicamente impossível a execução de um ato normativo do Conselho Estadual de Educação, que disponha sobre a promoção com dependência, formulado nos termos do presente projeto de deliberação.

PROCESSO CEE - N° 373/68.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

- 1- Discute-se nos presentes autos a explosiva matéria da promoção com dependência no ensino médio ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.
- 2- O Conselho Estadual de Educação já se pronunciou desfavoravelmente à dependência, ao aprovar o Parecer n° 23/68, da antiga Câmara do Ensino Médio (Protocolado n° 453/68).
- 3- A matéria ressurgiu, mais tarde, nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário, procedente, dos autos do protocolado n° 373/68. Na discussão da matéria, porém, concluiu-se, afinal, por um projeto de deliberação, cujos artigos têm a seguinte redação:
"Art. 1° - Os alunos da última série do ciclo colegial dos cursos de ensino médio reprovados em uma ou mais disciplinas, em segunda época, poderão, a critério dos estabelecimentos, ser dispensados da frequência e dos trabalhos escolares das disciplinas em que lograrem aprovação.
Parágrafo único - A dispensa a que se refere este artigo não se estende aos alunos transferidos.
Art. 2° - Os alunos poderão ser desobrigados da prestação dos exames finais nas disciplinas em que foram aprovados, desde que exibam prova satisfatória de sua inscrição a exames de habilitação a curso superior e nos quais figurem as referidas disciplinas.
Parágrafo único - Para o cálculo da média de aprovação dos alunos de que trata o artigo 1° serão aproveitadas as médias obtidas nas disciplinas em que alcançaram aprovação.

Art. 3º - Anualmente, até o mês de abril, a Secretaria da Educação remeterá ao Conselho Estadual de Educação, para fins de estudo, dados relativos à situação escolar dos alunos matriculados no regime instituído por esta Resolução.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação indicará os dados a serem levantados,

Art. 4º - A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do ato que a homologar."

Suspendeu-se a discussão, até que a Comissão de Legislação e Normas se manifestasse sobre a viabilidade da deliberação sob prisma legal, à vista, sobretudo do Art. 46 da Lei federal 5.540, de 1968. Esse o relatório.

4- A Lei federal nº 4.024 nada disse sobre a promoção com dependência. Mediante o cauteloso e rigoroso Parecer nº 170/63 - "Documenta", nº 15, pág. 73 - o Conselho Federal de Educação acolheu o princípio da promoção com dependência na escola média. Inferiu-o, por sua vez, do princípio de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional colocou "o centro do processo educacional nos interesses autênticos do estudante e no senso de responsabilidade do educador". Em consequência, admitiu a promoção com dependência como um regime escolar para "solucionar situações de exceção". Em razão do que, "deve constituir caso raro".

E, mesmo quando admissível, serão exigidos "cuidados pedagógicos, capazes de promover o reajuste de uma fase deficiente de aprendizagem". A promoção com dependência não será admissível, "portanto, quando importar em desequilíbrio do processo de desenvolvimento do educando". Orientando-se a promoção com dependência "para o melhor desenvolvimento humano da criança e do jovem", o Conselho Federal de Educação firmou regras a serem observadas pelas escolas vinculados ao sistema federal de ensino. Destacam-se as seguintes: Em qualquer caso, a dependência só será admissível em uma só disciplina. A imaturidade do adolescente não lhe permite maior sobrecarga. Não será permitida dependência em disciplina, cujo desenvolvimento continua na série imediatamente seguinte. A dependência somente será admissível em escola que ofereça condições suficientes para se responsabilizar pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.

5- A Lei federal nº 4,024 também, não cuidou da matéria a que se refere a deliberação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. A intenção do projeto de deliberação é, por assim dizer, palpável. Vejamos.

Dentre as disciplinas em que determinados alunos foram aprovados, figuram precisamente aqueles em que, em breve, serão submetidos a exames vestibulares. Candidatos a tais exames ainda que a evidência não seja óbvia, militará, todavia, a presunção de que eles continuarão a estudar essas matérias em "cursinhos", ou com professores particulares. Em lugar de acrescer, por que não reduzir os seus encargos escolares, dispensando-os da frequência e demais atos escolares? Nas disciplinas em que foram aprovados? Os argumentos de que se valeu o Conselho Federal de Educação para aceitar a possibilidade da promoção com dependência poderiam abonar, em tese, a deliberação da antiga Câmara do Ensino Médio, se a Lei federal nº 4.024, de 1961, não constituísse um obstáculo inarredável.

Com efeito. A Lei, em textos expressos, consagrou o princípio do curso seriado, da matrícula e, pois, da promoção por série (e não por disciplina), da frequência e do regime escolar obrigatórios (Arts. 3º, 38, 39, 44 e 49).

Assim, na vigência da Lei federal nº 4.024, será inviável, juridicamente, a deliberação que dispense alunos repetentes da frequência, da prestação de provas e exames ou demais atos escolares nas disciplinas em que foram aprovados, de modo que, na série, repitam, tão-só, as disciplinas em que foram reprovados. A inviabilidade perdura mesmo que os alunos satisfaçam posteriormente à condição de se submeterem a exames vestibulares nas disciplinas, em que lograrem aprovação na última série de seus cursos respectivos.

6- No entanto, a projetada deliberação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, de certo modo, antecipou-se à anunciada reforma do ensino médio.

De fato. O anteprojeto de lei, no parágrafo 1º do artigo 7º, admite expressamente, na escola de 2º grau, correspondente ao atual Colégio, a matrícula por disciplinas, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

- 7- Do exposto resulta que, na vigência da Lei federal nº 4.024, de 1961, será juridicamente impossível a execução de um ato normativo do Conselho Estadual de Educação, formulado nos termos em que se acha redigido o projeto de deliberação, transcrito no item 3 deste parecer.

Sala das Sessões da CLN, em 7 de junho de 1971.
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS